



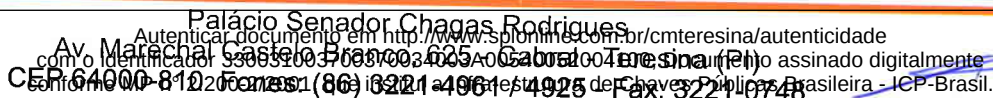
APROVA:

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu, sanciono a seguinte

Art. 1º As diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2026 ficam estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no art. 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina, compreendendo:

- CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:





APROVA:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão elencadas em anexo;
- II - destinar recursos ao fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, com apoio aos Centros de Referência da Mulher (CRMs), expansão dos serviços especializados e realização de campanhas permanentes de prevenção e conscientização;**
- III – a promoção do desenvolvimento integral da primeira infância, com foco na expansão da rede pública de creches, na capacitação de cuidadores e no fortalecimento de programas de saúde materno-infantil; e**
- IV – reservar recursos para a reestruturação de Conselhos Tutelares, contemplando reforma das sedes, aquisição de veículos e equipamentos, além de formação continuada dos conselheiros tutelares.**

Art. 3º As prioridades citadas no art. 2º, desta Lei, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2026, não constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- VI - Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
- VII - Ação: menor nível da categoria de programação, correspondente à operação da qual resultam (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outras.

ras.





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Parágrafo único. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A classificação quanto à natureza far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento da despesa.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) Despesas Correntes:

- pessoal e encargos sociais – 1;
- juros e encargos da dívida – 2; e
- outras despesas correntes – 3.

b) Despesas de Capital:

Biquil

[Assinatura]





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

- investimentos – 4;
- inversões financeiras – 5; e
- amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 7º A modalidade de aplicação referida no art. 6º, desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - 20 – transferências à União;
- II - 30 – transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – transferências a Município;
- IV - 50 – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- V - 60 – transferências a instituições privadas com fins lucrativos;
- VI - 70 – transferências a instituições multigovernamentais;
- VII - 80 – transferências ao exterior;
- VIII - 90 – aplicações diretas;
- IX - 91 – aplicações diretas decorrentes de operações, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social; e
- X - 99 – reserva de contingência.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.
- IV - demonstrativo de compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de





APROVA:

- I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II- quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV- quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- V- demonstrativo do Programa de Trabalho por órgão;
- VI- demonstrativo de funções, subfunções e programas por projeto e atividades;
- VII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- VIII - demonstrativo da despesa por órgão e funções;
- IX- quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;
- X- receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta, receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e para o exercício a que se refere a proposta;
- XI- despesa realizada no exercício imediatamente anterior, despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- XII- estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XIII - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIV - despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XV- distribuição da receita e da despesa por função de governo, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XVI - descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XVII- receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- XVIII - receita líquida de impostos e transferências;
- XIX - compensação de renúncia de receita e efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Município; e
- XX- dívida pública contratual e/ou estoque da dívida financeira municipal

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

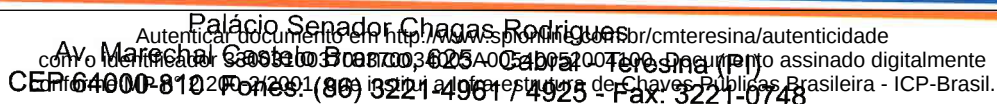




APROVA:

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 15-A. Os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Município de Teresina.





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 1º Visando atender ao princípio da transparência, os projetos de lei mencionados no *caput* devem ser acompanhados de motivação clara e fundamentada quanto às suplementações e cancelamentos propostos.

§ 2º Cada decreto ou lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 16-A. O Prefeito de Teresina poderá delegar, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, que serão promovidas por ato próprio do referido Secretário.

Art. 17. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2025, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2026.

Parágrafo único. Nos casos de reabertura de créditos especiais de que trata o *caput*, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as referidas dotações no decorrer do exercício financeiro, seja por excesso de arrecadação da respectiva fonte de recursos ou por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA, na forma de que dispõem os arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não serão considerados, para fins de cálculo do limite previsto no inciso III, deste artigo:

a) os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

e encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, juros, encargos e amortização da dívida, segundo a legislação vigente;

b) os créditos suplementares abertos nas dotações de projetos e atividades financiados à conta de receitas com destinação específica;

c) os créditos suplementares por anulação na mesma funcional programática e fonte de recurso.

§ 2º As alterações orçamentárias que acarretem ajustes nos elementos discriminatórios das dotações orçamentárias, tais como modalidade de aplicação, elemento de despesa ou código de aplicação, sem que altere o valor da dotação orçamentária, poderão ser realizadas através de Remanejamento Interno.

§ 3º As referidas alterações serão realizadas diretamente no sistema financeiro *E-Governe* (sistema orçamentário, contábil e financeiro da prefeitura de Teresina) implementadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, dispensada a publicação em Imprensa Oficial.

§ 4º Também serão feitas mediante decreto de crédito suplementar as alterações orçamentárias entre dotações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

§ 5º A descrição de cada uma das dotações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

§ 6º Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídas novas naturezas de despesas, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 20. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 21. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:



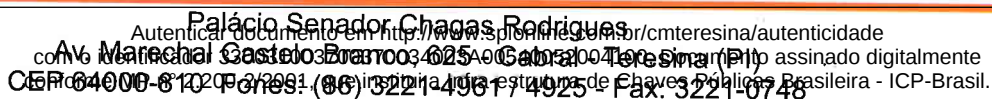


APROVA:



APROVA:

§ 5º Na análise da emenda parlamentar, sendo constatada alguma das causas impeditivas de ordem técnica, contidas no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558/2014, será assegurado ao seu autor requerer a modificação da destinação a outro órgão/entidade, uma única vez e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da comunicação do impedimento de sua execução, como forma de





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

garantir-lhe o valor prenunciado no *caput* deste artigo.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no art. 12, desta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta *Seção* poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

Art. 28. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 24, *caput*, desta Lei, correspondendo ao percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2024, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 29. Entende-se por validadas as emendas parlamentares individuais, com programação incluída na Lei Orçamentária Anual, e passado o prazo para cadastramento previsto no inciso II, do § 1º, do art. 24, foram analisadas pelos órgãos de execução e não consideradas impedidas por ordem técnica, que inviabilizem sua execução, de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558, de 7 de maio de 2014, Decreto Municipal nº 19.434/2020, e Decreto Municipal nº 21.734/2021, que altera dispositivos do Decreto Municipal nº 19.434/2020.

Parágrafo único. Serão consideradas Executadas as emendas parlamentares individuais quando concluído seu objeto ou gasto todo o valor indicado pelo Parlamentar para o seu cumprimento, através de execução direta ou indireta, independentemente da fonte de recursos utilizada na execução da despesa.

Art. 30. As programações de que trata esta *Seção* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica previstos no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558, de 7 de maio de 2014, ou da ausência de inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30 – A. Em cumprimento ao disposto no art. 152 – A da Lei Orgânica do Município de Teresina, os projetos de lei orçamentária deverão conter previsão específica para atendimento às Indicações Parlamentares Coletivas (IPC), apresentadas por, no mínimo, 1/3





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

(um terço) dos membros da Câmara Municipal de Teresina, conforme critérios definidos nesta Lei.

§ 1º A destinação dos recursos às IPC's será realizada com base no percentual fixo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior, devendo constar de forma destacada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Os recursos destinados às IPC's deverão respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e atender ao interesse público, com base em demandas de caráter coletivo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por ato próprio, os procedimentos administrativos necessários à execução das ações indicadas por meio da IPC, observadas as disposições desta Lei e da legislação orçamentária vigente.

§ 4º A execução orçamentária das ações indicadas por meio da IPC estará sujeita ao acompanhamento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, que poderá requisitar informações e relatórios semestrais ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º A publicidade dos valores, localidades beneficiadas, objeto das indicações e status da execução deverá ser assegurada em portal eletrônico de transparência da Prefeitura, com acesso ao público.

Seção III

Das Diretrizes Específicas

Art. 31. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder os percentuais previstos no inciso III, do art. 19, e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites supramencionados será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja disponibilidade financeira do Município.





APROVA:



APROVA:

- a) cópia do estatuto da entidade ou contrato social devidamente registrado no órgão competente e suas alterações;
- b) certidão de registro em cartório;
- c) registro no CNPJ e CMAS;
- d) cópia da ata de fundação e da ata de posse dos dirigentes da entidade registradas no cartório;
- e) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- f) cópia do Diário Oficial que publicou a Lei de Utilidade Pública (Ofício nº 6.494/98- GP-TCE/PI);
- g) proposta de plano de trabalho;
- h) prova de inscrição da entidade no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- i) livro Caixa ou Diário para registro da receita e das despesas;
- j) abertura de conta bancária específica;
- l) cópia da ata da atual diretoria (Ofício nº 6.494/98-GP-TCE/PI);
- m) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;
- n) parecer técnico de regularidade sobre a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, emitidos pelos órgãos concedentes da PMT.

II - elaborarem e apresentarem projeto de assistência social, até 15 (quinze) dias úteis após o comunicado oficial do órgão concedente, para fins de concessão, de análise técnica e aprovação pelo ordenador da despesa;

III - possuírem sede, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, vedado seu funcionamento em locais onde, efetivamente, residem membros da Diretoria.

§ 2º As prestações de contas das entidades beneficiadas serão apreciadas pelo Poder Executivo, através da Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, ou não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, assim como àquelas cujo Presidente seja ocupante de cargo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, estar no exercício de algum cargo eletivo, conforme determinado pela Resolução nº 02, de 19.02.1998, do CMAS.

Art. 36. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios

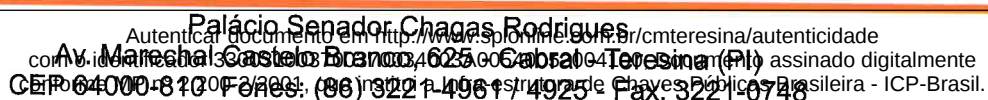




APROVA:



APROVA:





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

FUMAT;

- XII - Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR;
- XIII - Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento da Arrecadação - FUMINC;
- XIV - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XV - Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
- XVI - Fundo Municipal de Transporte - FUNTRAN;
- XVII - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XVIII - Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- XIX - Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Teresina - FUMTER.
- XX - Fundo Municipal de Drenagem Urbana.

Art. 44. Será destinado às ações de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes, observado o disposto no art. 217, § 2º, da Lei Orgânica do Município, bem como o mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 45. O orçamento de investimentos, previsto no art. 150, § 3º, inciso III, e § 5º, da Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente, por empresa pública, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital.

Art. 46. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a 1 (um) exercício financeiro se estes estiverem contidos no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 47. A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 48. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos no art. 167, da Constituição Federal.



Chil



APROVA:

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marchetti, Castelo Branco 3-625 - Cabral, Teresina (PI)
CEP: 64000-810 - Fones: (86) 3221-4961 / 4925 - Fax: 3221-0748



APROVA:



APROVA:



APROVA:

ANEXOS APROVADOS SEM ALTERAÇÕES

Opil

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Deodoro, 625 - Centro - Teresina (PI)
CEP: 64000-810 Fones: (86) 3221-4956 / 4925 - Fax: 3221-6748



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº DE DE

APROVA:

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.

Art. 62. Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. No prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo deverá realizar o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 63. Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, serão indicados e totalizados os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, dos saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 e reabertos na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 15 de julho de 2025.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereadora **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**
1º Secretária

Vereadora **ELZUIA ALVES CALISTO**
2º Secretária

